

de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto de Benguella, conforme o deposito for respectivamente feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 5\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do Governo do districto de Benguella, o certificado do deposito de caução na importancia de 30\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, ou no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Oficial* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto de Benguella.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas, ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Para os devidos efeitos se annuncia que, pelas quatro horas da tarde do dia 30 de julho do corrente anno, na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola e perante uma commissão para esse fim opportunamente nomeada, deverá ter lugar o concurso para a adjudicação por aforamento de 1 hectare de terreno baldio, requerido por Arnold Schwaller, sito em Landana, circunscrição de Cacongo, districto do Congo, na provincia de Angola, confinando pelo norte com a lagoa, sul com o caminho publico, nascente com terrenos baldios, poente com o terreno concedido a Antonio José Leonardo, em conformidade do programma do concurso e condições abaixo transcritas.

Programma do concurso

1.ª

As propostas serão recebidas pelo presidente da commissão supra mencionada durante um periodo de um quarto de hora, procedendo-se decorrido esse periodo á sua abertura.

2.ª

As propostas serão escritas em portuguez nos seguintes termos:

«O abaixo assinado obriga-se a aforar o terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio de ..., de ..., publicado nos n.º ... de ..., nas condições annexas ao mesmo annuncio, pelo foro annual de ... réis, por ...».

Estas propostas serão fechadas em sobrescritos sem designação alguma exterior.

3.ª

Cada proposta deve ser acompanhada por um certificado de haver o concorrente depositado á ordem do Ministerio da Marinha e Colonias ou do governador do districto do Congo, conforme o deposito for, respectivamente, feito na Caixa Geral de Depositos ou no cofre da Fazenda provincial ou do supracitado districto, a quantia de 100\$000 réis em moeda corrente.

4.ª

No caso do concorrente ser estrangeiro, deverá juntar á proposta uma declaração autentica de que se sujeita ás leis e aos tribunaes portuguezes, em tudo quanto tiver relação com a sua concessão, no caso de esta vir a ser-lhe adjudicada, e um documento pelo qual prove que está naturalizado ou reside em territorio portuguez ha mais de seis meses.

5.ª

O concorrente poderá fazer-se representar por procurador bastante, devendo neste caso juntar tambem á sua proposta procuração com poderes especiaes para todos os actos do concurso e da licitação, quando esta deva ter lugar.

6.ª

As propostas de preço do foro, a que se refere a condição 2.ª, serão encerradas com os documentos designados nas condições 3.ª, 4.ª e 5.ª, num sobrescrito com a seguinte legenda:

«Proposta para o aforamento de ..., no terreno sito em ..., districto de ..., na provincia de ..., a que se refere o annuncio publicado nos ... n.º ..., de ...».

7.ª

Serão excluidas do concurso as propostas que não satisfizerem ás condições 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª d'este programma.

8.ª

Não serão consideradas quaesquer offertas de vantagens alem da offerta de preço, que nunca poderá ser inferior á base para a hasta publica.

9.ª

Quando dois ou mais concorrentes tiverem offerecido o mesmo preço de foro e este seja maximo entre todas as propostas, proceder-se-ha em acto continuo a licitação verbal, somente entre os ditos concorrentes, pelo espaço de um quarto de hora, sendo os lances offerecidos pelos concorrentes segundo a ordem de recepção das respectivas propostas.

10.ª

O Governo reserva-se o direito de não confirmar a adjudicação feita pelo governador geral da provincia de Angola, quando isso convenha aos interesses do Estado.

11.ª

Perderá o direito á concessão e ao deposito designado na condição 3.ª o concorrente preferido que não apresentar na Direcção Geral das Colonias, ou na secretaria do Governo Geral da provincia de Angola, ou na secretaria do governo do districto do Congo, o certificado do deposito de caução, na importancia de 500\$000 réis, feito respectivamente na Caixa Geral de Depositos, no cofre da Fazenda provincial ou do districto supracitado, devendo este deposito effectuar-se no prazo de sessenta dias, contados da data da publicação do despacho de adjudicação no *Boletim Oficial* da provincia, quando realizado na Caixa Geral de Depositos, e no prazo de trinta dias, contados da data da publicação do mesmo despacho no *Boletim Oficial*, quando o deposito for effectuado no cofre da Fazenda provincial ou do districto do Congo.

12.ª

As propostas de preço designadas na condição 2.ª e os documentos mencionados nas condições 3.ª e 4.ª deverão ser escritos em papel sellado.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, A. Freire de Andrade.

Condições de aforamento do terreno a que se refere o annuncio d'esta data

1.ª

A base para a hasta publica é de 300 réis por hectare.

2.ª

A adjudicação referir-se-ha somente á area de terreno sobre que não haja sido interposto impedimento pelas autoridades ultramarinas ou reclamações de particulares cujo processo demonstre não terem fundamento, ficando o adjudicatario obrigado a adquirir, pelo preço da adjudicação, as parcelas de terreno que forem objecto de reclamações não fundamentadas.

3.ª

Os emphyteutas ficam obrigados ao cumprimento, na parte que lhes diz respeito, da carta de lei de 9 de maio de 1901 e regulamento geral provisorio de 2 de setembro do mesmo anno, na parte não alterada pelas instrucções provisórias approvadas por decreto de 30 de outubro de 1902, d'estas mesmas instrucções e do disposto no decreto de 27 de novembro de 1902.

Direcção Geral das Colonias, em 3 de maio de 1911.— O Director Geral, A. Freire de Andrade.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral de Obras Publicas e Minas

Repartição de Minas

Edito

Havendo Artur Rust requerido o diploma de descobridor legal da mina de uranio e outros metaes, da Vinhaça, situada na freguesia de Fiaes, concelho de Trancoso, districto da Guarda, registada por Avelino Rodrigues de Sousa Lopes na Camara Municipal do mesmo concelho, em 9 de maio de 1910, convidam-se, nos termos do artigo 24.º do decreto com força de lei de 30 de setembro de 1892, todas as pessoas a quem a referida concessão possa prejudicar, a apresentar as suas reclamações no Ministerio do Fomento, dentro do prefixo prazo de sessenta dias, contados da publicação d'este edito no *Diario do Governo*.

Repartição de Minas, em 8 de maio de 1911.— O Engenheiro Chefe da 1.ª secção, servindo de Chefe da Repartição, E. Valerio Villaga.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronomicos

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um Syndicato Agricola com a denominação de Syndicato Agricola do Cartaxo, e sede na villa do Cartaxo;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896;

Hei por bem approvar os estatutos do referido Syndicato, que constam de seis capitulos e vinte e oito artigos e baixam com este alvará assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desvie dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'esto alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado.

Dado nos Paços do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.— Joaquim Theophilo Braga— Manuel de Brito Camacho.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do Cartaxo.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do Cartaxo

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os agricultores do concelho do Cartaxo é constituida uma sociedade com o nome de Syndicato Agricola do Cartaxo, que se regerá pela carta de lei de 3 de abril de 1896 e pelas seguintes disposições:

Art. 2.º A sede do Syndicato é na villa do Cartaxo, e a sua duração illimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do Syndicato os agricultores do concelho do Cartaxo, ou as pessoas que exerçam profissão correlativa.

Art. 4.º O Syndicato tem por fim estudar, promover e defender os interesses agricolas do concelho do Cartaxo e dos seus associados, e, especialmente:

1.º Promover a instrucção agricola, pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, sementes e plantas em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas dos

socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes, por preços reduzidos, dos generos vinícolas, adubos, animais e machinas pertencentes ao Syndicato ou aos seus socios.

5.º Indicar aos tribunaes peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contestações entre socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção.

7.º Empregar o seu fundo social em empresas que não tenham caracter de operações bancarias, e promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas, caixas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mutuos, sociedades vitícolas e vinícolas, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola do concelho do Cartaxo.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 5.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, vitalicios e ordinarios. São considerados socios benemeritos os que derem ao Syndicato a quantia de réis 50\$000. Socios vitalicios os que resgatarem todas as quotas futuras pela quantia de 30\$000 réis. Socios ordinarios os que pagarem á sua escolha, conforme os seus meios de fortuna:

- a) A quota mensal de 50 réis ou trimestral de 150 réis;
- b) A quota mensal de 100 réis ou trimestral de 300 réis;
- c) A quota mensal de 200 réis ou trimestral de 600 réis.

Art. 6.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por dois socios á Direcção, a qual resolverá, havendo recurso da decisão, para a Assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção. Fica porem obrigado ao pagamento das quotas do anno que estiver correndo, perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

- a) Que faltarem aos seus compromissos com o Syndicato;
- b) Que forem condemnados a pena correccional ou criminal, se a Direcção os julgar indignos de continuar a fazer parte da sociedade;
- c) Que transferirem para terceiros os beneficios que só aos socios é licito gozar.

§ unico. O socio incriminado será sempre ouvido, antes de ser excluido do Syndicato, devendo, porem, responder ao aviso de incriminação, dentro do prazo de quinze dias, findo o qual, a Direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

CAPITULO III

Administração do Syndicato

Art. 9.º Os corpos gerentes do Syndicato, são a Direcção e o Conselho fiscal.

Art. 10.º A Direcção compõe-se de cinco membros, eleitos pela Assembleia geral, que servirão por tres annos, e que poderão ser reeleitos.

§ 1.º A direcção nomeará entre os seus membros, presidente, secretario e thesoureiro.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer director effectivo, haverá dois directores substitutos.

Art. 11.º São attribuições da Direcção:

- 1.º O estabelecimento de relações commerciaes com os fornecedores;
- 2.º Aquisição de artigos para o Syndicato;
- 3.º Fixar os preços e condições da venda;
- 4.º Fiscalizar o aluguer de machinas e utensilios;
- 5.º Nomear e demittir os empregados estipendiados;
- 6.º Confeccionar o relatório annual de gerencia e contas;
- 7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agricola;
- 8.º Pedir a convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente;
- 9.º Resolver sobre colligações temporarias para qualquer dos fins do Syndicato, em harmonia com a lei;
- 10.º Representar, finalmente, para todos os effectos, o Syndicato.

Art. 12.º A Direcção poderá delegar no seu presidente todas as suas attribuições.

Art. 13.º A Direcção reúne ordinariamente uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que o julgue necessario.

Art. 14.º Pertence ao presidente do Syndicato, convocar as reuniões da Direcção e presidir ás sessões.

Art. 15.º Pertence ao secretario elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondencia.

Art. 16.º Ao thesoureiro pertence a cobrança das quotas dos socios e todas as receitas a haver pelo Syndicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela Direcção.

Art. 17.º O conselho fiscal compõe-se de tres membros eleitos pela Assembleia geral, que servirão tres annos, podendo ser reeleitos.

§ 1.º O Conselho nomeará entre os seus membros, presidente, vice-presidente e secretario.

§ 2.º Para supprir as faltas de qualquer membro effectivo, haverá dois membros substitutos.

Art. 18.º São attribuições do Conselho:

- 1.º Examinar os livros da escrituração do Syndicato e verificar se os actos da Direcção estão em harmonia com

a lei e com os estatutos e são contrarios aos interesses do Syndicato;

2.º Requerer a convocação da Assembleia geral, quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer, por escrito, sobre o balanço e contas annuaes do Syndicato;

4.º Assistir ás reuniões da Direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 19.º O desempenho dos cargos do Syndicato, é obrigatorio.

CAPITULO IV

Assembleia geral

Art. 20.º A Assembleia geral, composta de todos os membros do Syndicato, reúne ordinariamente uma vez em cada anno, até o fim do mês de janeiro, competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da Direcção e parecer do Conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do Syndicato, quando essa eleição tenha de realizar-se;

3.º Resolver sobre colligações permanentes com outros syndicatos, para constituir centros de relações de estudos economicos ou agricolas, ou para promover e defender os respectivos interesses, dentro da esfera dos estatutos e leis communs applicaveis.

Art. 21.º Alem da reunião ordinaria da Assembleia geral, a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente, a requerimento da Direcção, do Conselho fiscal, ou de um grupo de dez socios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 22.º Para se constituir a Assembleia geral, ordinaria ou extraordinaria, é preciso que esteja presente, ou representada, a maioria dos socios.

§ 1.º O socio ausente só poderá ser representado por outro socio, o qual não poderá acceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão dadas por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo effectuar-se a Assembleia geral ordinaria ou extraordinaria, por falta de numero, será convocada nova reunião, com qualquer numero de socios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos, e que tenham de ser apresentadas em Assembleia geral, deverão ser enviadas ao presidente da Direcção, com dez dias de antecedencia do dia da reunião, a fim de poderem ser apresentadas á Assembleia pelo referido presidente, devidamente informadas.

Art. 23.º É prohibido deliberar em qualquer assembleia geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 24.º As deliberações da Assembleia são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Syndicato, para o que serão necessarios dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 25.º A assembleia geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretarios, eleitos pela mesma assembleia, de tres em tres annos, e que poderão ser reeleitos.

CAPITULO V

Fundo do Syndicato

Art. 26.º O fundo social do Syndicato será constituido pelos bens proprios, na conformidade da lei e pelas joias de entrada, quotas e commissões pagas pelos socios, subsidios e quaesquer donativos ou legados de particulares.

CAPITULO VI

Dissolução do Syndicato

Art. 27.º O Syndicato poderá ser dissolvido quando a assembleia reunida em conformidade com o artigo 24.º, assim o delibere.

Art. 28.º No caso da dissolução do Syndicato, proceder-se-ha á sua liquidação, satisfazendo as dividas e repartindo o resto dos valores pelos socios, segundo a antiguidade e quotas recebidas.

Disseram ainda os outorgantes: que os corpos gerentes para o primeiro triennio de duração d'este Syndicato, ficavam constituidos, por escolha feita entre si, como segue:

Assembleia geral—Presidente, Dr. José de Oliveira Machado; Vice-Presidente, Antonio Duarte de Oliveira; Secretario, José de Oliveira Simões.

Direcção—Effectivos: Mario Vaz Gomes, João Antonio Ribeiro da Costa, Gaspar José Pote, Francisco Fernando Ribeiro, Antonio da Silva Mesquita Junior; substitutos: Francisco José Pereira, José da Costa Jarego.

Conselho fiscal—Effectivos: Antonio Baptista Henriques, Antonio Augusto Ferreira de Lemos, José de Oliveira Santos; substitutos: Maximiano Nogueira da Silva, José Felix Pedreiro.

Assinaram a escritura do presente Syndicato: José de Oliveira Machado, Mario Vaz Gomes, Francisco José Pereira, Antonio Augusto Ferreira de Lemos, Antonio Duarte de Oliveira, Antonio Baptista Henriques, Gaspar José Pote, José da Costa Jarego, Maximiano Nogueira da Silva, Francisco Fernando Ribeiro, José Felix Pedreiro, José de Oliveira Santos, Antonio da Silva Mesquita Junior, João Antonio Ribeiro da Costa, José de Oliveira Simões.

Pagos do Governo da Republica, em 29 de abril de 1911.—O Ministro do Fomento, *Manuel de Brito Camacho*.

Faço saber, como Presidente do Governo Provisorio da Republica Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se um syndicato agricola com a denominação de Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde, e sede em Villa do Conde;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de abril de 1896:

Hei por bem approvar os estatutos do referido syndicato, que constam de sete capitulos e trinta e quatro artigos e baixam com este alvará, assinado pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo Syndicato sujeito ás disposições da referida carta de lei de 3 de abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hypothese se deverá regular e com a expressa clausula de que esta approvação lhe poderá ser retirada quando se desviar dos fins para que é instituido, ou não cumpra fielmente os seus estatutos.

Pelo que mando a todos os tribunaes, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento d'este alvará competir, que o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de sello por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, este vae por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da Republica em 29 de abril de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Manuel de Brito Camacho*.

Alvará concedendo a approvação dos estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde.

Passou-se por despacho de 29 de abril de 1911.

Estatutos do Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde

CAPITULO I

Constituição e fins do Syndicato

Artigo 1.º Entre os lavradores do concelho de Villa do Conde e mais individuos que exerçam cargos e profissões correlativas é constituida uma sociedade com a denominação de «Syndicato Agricola do concelho de Villa do Conde», que se regulará pelas leis em vigor e pelas disposições seguintes.

Art. 2.º A duração d'esta sociedade é illimitada e a sua sede em Villa do Conde.

Art. 3.º O Syndicato tem por fim estudar, promover e defender os interesses agricolas em geral e, especialmente:

1.º Promover a instrução agricola dos socios pelo estabelecimento de bibliotecas, cursos, conferencias, concursos e campos de experiencia.

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos e insecticidas, sementes e plantas, em condições vantajosas de preço e qualidade, e bem assim a compra ou exploração em commum, ou em particular, de machinas agricolas e animaes reproductores.

3.º Procurar mercados para os productos agricolas aos socios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro ou fora do país.

4.º Celebrar com as empresas de transportes terrestres, fluviais ou marítimos, contratos para os transportes por preços reduzidos de todas as mercadorias adquiridas ou expedidas pelo Syndicato.

5.º Indicar aos tribunaes, peritos e avaliadores; fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente quaesquer contestações entre socios, quando estes o requeiram.

6.º Proceder a ensaios de culturas, de adubos, de machinas e instrumentos aperfeiçoados, analyses de terrenos ou outras e de quaesquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o custo e aumentar a produção.

7.º Promover e auxiliar a criação de instituições de credito agricola, seguros agricolas, caixas economicas de soccorros mutuos, sociedades cooperativas, seguros mutuos, frutuarias e quaesquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agricola e progresso rural do concelho.

CAPITULO II

Admissão de socios

Art. 4.º O Syndicato terá tres especies de socios: benemeritos, fundadores e ordinarios. São considerados benemeritos os socios fundadores ou ordinarios, que entram para a sociedade com quantia não inferior a 50\$000 réis ou objectos de valor equivalente. São socios fundadores os que assinam a presente escritura de constituição do Syndicato e socios ordinarios os que forem admittidos posteriormente. Todos os socios pagarão a quota annual de 1\$200 réis, cobrada em duas prestações. Para os socios cuja contribuição predial for inferior a 20\$000 réis não haverá joia. Para aquelles, cuja contribuição for superior áquella quantia a joia será de 2\$000 réis.

§ unico. O successor, viuva ou filho do socio, poderá inscrever-se como socio, sem obrigação do pagamento da joia.

Art. 5.º Para ser admittido socio é preciso ser proposto por um outro socio, considerando-se como tal o que adherir á formação d'esta sociedade até a sua constituição definitiva.

§ 1.º As propostas para socios serão entregues á Direcção, a qual resolverá acêrca d'ellas dentro do prazo de um mês, havendo recurso da sua decisão para a Assembleia geral.

§ 2.º A inscrição de socio far-se-ha por termo, em livro proprio, assinado por elle ou por outrem a seu rogo, juntamente com duas testemunhas, ou então por declaração escrita do interessado, devidamente reconhecida.

Art. 6.º Qualquer socio pode livremente demittir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da Direcção, ficando, porem, obrigado ao pagamento das quotas do anno que for decorrendo e perdendo todo o direito ao fundo social.

Art. 7.º Serão excluidos do Syndicato os socios:

- a) Que estiverem em debito de duas prestações successivas.
- b) Que faltarem aos seus compromissos para com a sociedade.